



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Recurso nº. : 132.826
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.985

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO A PAGAR – MULTA DE MORA – APLICAÇÃO DO LIMITE DE VALOR MÁXIMO E DO LIMITE DE VALOR MÍNIMO – Será aplicada a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

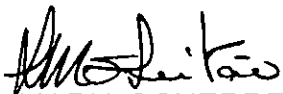
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTE LOPES PUREZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros José Pereira do Nascimento e Meigam Sack Rodrigues que proviam o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985
Recurso nº. : 132.826
Recorrente : DANTE LOPES PUREZA

RELATÓRIO

DANTE LOPES PUREZA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 002.799.861-49, residente e domiciliado na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua T-33, n.º 321 – Setor Bueno, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/20, prolatada pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/11/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 09, com ciência, através de AR, em 25/11/01 (fls. 10), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.690,93 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação de atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1998, com imposto devido. Tendo em vista o atraso na entrega da referida declaração à fiscalização procedeu ao lançamento da respectiva multa, calculada em 1% sobre o imposto devido. Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 21/12/01, a sua peça impugnatória de fls. 01/05, solicitando que seja acolhida a impugnação determinando o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que cumpre observar, primeiramente, que o contribuinte, ora impugnante ao fazer a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física é detentor da espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional;

- que na doutrina, há de se ressaltar que é muito discutida a natureza jurídica da multa aplicada por intempestividade na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que a lei, ao livrar o contribuinte faltoso de qualquer sanção pecuniária, cria, assim, uma medida de combate à evasão fiscal e à fraude e quer exatamente isso, que o mesmo, espontaneamente, possa corrigir o seu comportamento equivocado;

- que a função da multa, como se sabe, é sancionar o descumprimento das obrigações jurídicas. Em direito tributário, necessário se faz mencionar que é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa, por outro lado, é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando, por conseguinte, o poder de compra da moeda;

- que se veja, ainda, por isso pertinente para demonstrar a total desvalia científica da tese que propugna pela Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de renda Pessoa Física e, portanto, a questão da proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento. Em Direito Civil, e mesmo em Direito Público, o dever de indenizar ou ressarcir exige uma medida de proporcionalidade entre o dano efetivo, sua quantificação, e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

ressarcimento; deduzindo-se a relação com base em elementos concretos e precisos. No caso em questão, resta claro que dita relação inexistente. Elas são impostas “ex lege”, previamente, a critério do Legislador, via de regra, em bases fixas dilargadas. Ainda quando impostas segundo modelo proporcional em que o quantum cresce à medida que o tempo passa, ainda, aí, não se vislumbra nenhuma proporcionalidade entre o dano e sua composição. Presente está, nesta circunstância o interesse estatal de desestimular o “periculum in mora” e de estimular o pagamento, ainda que a destempo, graduando a penalidade (política fiscal);

- que para os fins do art. 138 do Código Tributário Nacional todo dever tributário, seja de dar, seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiando, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública;

- que resta claro, portanto, que o instituto da Denúncia Espontânea alcança qualquer infração, seja substancial ou formal. Outrossim, se quisesse excluir uma ou outra, teria adjetivado a palavra infração ou teria dito que a espontaneidade elidiria a responsabilidade pela prática de infração à obrigação principal excluindo a acessória, ou vice-versa. Ora, onde o legislador não distingue não é lícito, pois, ao intérprete distinguir, segundo cediço Princípio da Hermenêutica;

- que em consequência do exposto, há de se concluir que a exclusão da responsabilidade operada pela Denúncia Espontânea do infrator estende-se a qualquer espécie de multa, ou melhor, elide o pagamento, quer das multas de mora, quer das multas ditadas “isoladas”. Não há, todavia, separação entre infração por responsabilidade principal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

ou por responsabilidade acessória, inclusive, dever-se-á ser aplicado o brocardo jurídico que diz: “o acessório segue o principal”.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à questão da espontaneidade levantada, frisamos que as determinações dos dispositivos que balizam o lançamento não são incompatíveis com o preceituado no art. 138, do Código Tributário Nacional;

- que se depreende do dispositivo legal que o legislador está tratando de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa ex officio não pode ser aplicada (artigo 957 do RIR/99). Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil, gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: tributo, multa – penalidade pecuniária e juros de mora. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o tributo;

- que o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento;

- que as denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

A decisão dos Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeita o contribuinte à multa cominada na legislação pertinente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não tem o condão para afastar a multa por falta de entrega da declaração de rendimentos. A mora no cumprimento da obrigação acessória instala-se concomitantemente a seu inadimplemento.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/08/02, conforme Termo constante às fls. 24/26, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (09/09/02), o recurso voluntário de fls. 30/36, instruído pelos documentos de fls. 37/39, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelo argumento de que conforme mansa e pacífica jurisprudência, tanto da Delegacia de Julgamento quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes, não cabe a exigência da multa por atraso na entrega da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

declaração de rendimentos, sobre matéria tributária apurada em procedimento ex officio, sob o qual aplicou multa própria dessa modalidade de lançamento.

Consta nos autos às fls. 49 que o recorrente deixou de arrolar bens, em virtude de não mais possuir bem algum, já que teve de vendê-los em razão das dificuldades financeiras que está passando.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1998, relativo ao ano-calendário de 1997.

Da análise dos autos, se verifica que o auto de infração trata da aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido (limitada a 20%) em virtude da apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos, conforme determina a Lei nº8.981, de 1995, art. 88, § 1º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 1998, relativo ao ano-calendário de 1997:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. realizou em qualquer mês do ano-calendário: (a) – alienação de bens ou direitos em que foi apurado ganho de capital, sujeito à incidência do imposto; e (b) – operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. teve a posse ou propriedade de bens ou direitos, em 31/12/1997, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00;

6. relativamente à atividade rural, com o preenchimento do "Demonstrativo de Atividade Rural" se: (a) – obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar saldo de prejuízo acumulados apurados em anos-calendário anteriores e/ou no ano-calendário de 1999; ou (c) apurou prejuízo no ano de 1997 e deseja compensá-lo em anos posteriores.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para todos aqueles que se enquadram nos parâmetros fixados pela legislação tributária de regência. Assim, para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

II – multa

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

§ 1º As disposições da alínea “a” do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea “a” do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II – de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

§ 3º A não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 2º)

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplicam o disposto neste artigo.

§ 5º A multa a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27). “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

Conforme se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência se sujeita à aplicação da penalidade ali prevista. Ou seja: (1) - multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e (2) - multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto de renda a pagar.

De acordo com legislação de regência a Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos, inclusive no caso de pessoa física ausente no exterior a serviço do país (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pela impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei n.º 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "b", do citado diploma legal.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que a suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É sabido que, a partir da edição da Lei nº 8.891/95, foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, se apóia no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, entendem que a denúncia espontânea da infração, exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado a sua declaração de rendimentos espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica a aplicação de uma sanção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta forma, observada a legislação de regência, advém a conclusão que o contribuinte em tela, estava inequivocadamente obrigado a cumprir a obrigação tributária acessória de entregar a sua declaração de rendimentos, do exercício de 1998 até o dia 30 de abril de 1999. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar, que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem se mantida no sentido de que a multa de mora de um por cento ao mês ou fração, limitada a 20%, calculada sobre o valor do imposto devido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007363/2001-52
Acórdão nº. : 104-19.985

nos casos de falta de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo deve ser cobrada tendo como base de cálculo o saldo do imposto a pagar e não o imposto devido. No caso específico dos autos existe a coincidência entre o imposto devido de R\$ 38.454,68 e o saldo do imposto a pagar R\$ 38.454,68, já que não houve imposto pago durante o ano-calendário, conforme se constata às fls. 13/15.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004


NELSON MALLMANN